



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Cristiano Anunciação dos Passos

PL 653/2025 – RETORNO DE OITIVA

Trata-se do projeto de lei de autoria do Nobre Edil Dylan Dantas, que *“Institui o Programa Municipal de Prevenção do Diabetes e de Assistência Integral à Pessoa Diabética, autoriza o fornecimento de aparelho sensor de monitoramento contínuo de glicose aos portadores de diabetes tipo 1, e dá outras providências”*.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico, que exarou parecer opinando pela **inconstitucionalidade do PL**.

Vindo a esta Comissão de Justiça, **esta encaminhou ofício ao Conselho Municipal de Saúde para oitiva** nos termos do §6º do Art. 4º da Lei Municipal nº 3.623, de 1991 segundo a qual é imprescindível a submissão das proposições relacionadas à saúde pública à oitiva desse Colegiado, evento 7.2.

Transcorrendo, sem resposta, o prazo para a resposta daquele Colegiado, retorna agora a Comissão de justiça para apreciação.

Do ponto de vista formal, há competência administrativa (Art. 23, II CF) e competência suplementar (Arts. 24 e parágrafos e 30, I e II) dos Municípios para tratar de proteção e defesa da saúde.

Quanto à iniciativa parlamentar, este Colegiado vinha exarando o entendimento pela iniciativa legislativa reservada ao Poder Executivo em projetos de lei desta natureza, de fornecimento gratuito de sensores de monitoramento contínuo de glicose. No entanto, houve uma guinada jurisprudencial recente em julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo no sentido de, em questão idêntica, de fornecimento de aparelho de monitoramento contínuo de glicemia no âmbito do SUS, entender como constitucional, por unanimidade, não implicando em estrutura ou atribuição de órgão público, mas de política pública geral de proteção à saúde, conforme julgado aduzido pelo Douto Procurador Legislativo.

Ademais, a ausência de indicação de fonte de custeio, conforme assentado no mesmo julgado, não implica em inconstitucionalidade uma vez que a execução da norma está condicionada à existência de dotação orçamentária na lei orçamentária anual em que o programa irá ser executado.

Materialmente, a matéria está em **consonância com a Lei Nacional nº 11.347, de 2006**, a qual já assegura a distribuição gratuita de medicamentos e insumos aos portadores de diabetes, competindo ao Município suplementar tais garantias em benefício de sua população.

No entanto, embora a matéria central da proposição esteja formalmente amparada na competência concorrente em saúde e na jurisprudência atual, alguns dispositivos demandam atenção. O parágrafo único do art. 2º detalha documentos e critérios para concessão do benefício, enquanto o art. 3º especifica ações e estratégias de implementação do programa.

Ambos configuram **normas de execução administrativa**, definindo procedimentos e instrumentos que, por sua natureza, pertencem à esfera discricionária do Poder Executivo. **Tais dispositivos, ao detalhar procedimentos e instrumentos de execução em norma legislativa, extrapolam a função normativa do Legislativo** e ~~e adentram indevidamente na competência técnico-administrativa do Executivo~~.

Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100300035003000350032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

restringindo a discricionariedade e a autonomia decisória indispensáveis à gestão eficiente da política pública de saúde, em afronta ao princípio da separação de poderes (art. 2º da CF, art. 5º da CE e art. 6º da LOM).

Quanto à oitiva obrigatória do Conselho Municipal de Saúde, tendo sido o processo legislativo disponibilizado à apreciação daquele Colegiado, evento 7.2, **transcorrendo o prazo sem resposta**, evento 8, consideramos **saneada a ilegalidade** neste ponto.

Por fim, consideramos **recomendável a tramitação conjunta deste PL com o 627/2025**, que “*dispõe sobre a obrigatoriedade da realização do teste de glicemia capilar na triagem de atendimentos de urgência e emergência em hospitais, Unidades Básicas de Saúde (UBSs) e prontos-socorros do Município de Sorocaba, e dá outras providências*”, **não sendo o caso necessário de apensamento** nos termos do Art. 139 do Regimento Interno.

Por tudo, **apontamos a constitucionalidade do PL 653/2025.**

S/C., 25 de novembro de 2025.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100300035003000350032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300035003000350032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **João Donizeti Silvestre** em **25/11/2025 14:06**

Checksum: **89F01B317F5A6E2A143A568330E33BFEF4ED5618BDE28F6590926F1A761959F3**

Assinado eletronicamente por **Gervino Cláudio Gonçalves** em **25/11/2025 15:34**

Checksum: **89BE4F23F43FFFA991CFE98C899D22ED8ACAD72BB47B6D6D0193F67CA6BA0DE6**

Assinado eletronicamente por **Cristiano Anunciação dos Passos** em **26/11/2025 08:44**

Checksum: **2D2579FD76773F9987758B46172B0CF0576E0E91B54FF19493C315B2A2B291FB**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100300035003000350032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.